PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558538-06.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO SILVA SANTOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A despeito de os elementos colhidos na fase inquisitorial indicarem ter o Acusado praticado o delito de tráfico de drogas, descrito na denúncia, somente a sua corroboração pela prova judicializada teria o condão de ensejar o juízo condenatório, o que não se verificou na hipótese. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0558538-06.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, ROMARIO SILVA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558538-06.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO SILVA SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, no id 65463348, contra o Acusado ROMARIO SILVA SANTOS, enguadrando-o nas sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de julho de 2017, por volta das 16h, policiais militares realizavam ronda de rotina na rótula do Juliano, em Narandiba, quando avistaram indivíduos em atitude suspeitas, os quais andaram apressados ao notarem a aproximação da viatura. Ato contínuo, foram abordados e identificados como ROMÁRIO SILVA SANTOS, ora Apelante, e EDSON SILVA CERQUEIRA (id. 65463348). Durante a revista pessoal, foi constatado pelos policiais que ROMÁRIO trazia consigo 30,10g (trinta gramas e dez centigramas) de maconha, divididas em 20 (vinte) porções, acondicionadas em saco tipo de geladinho. Nada de ilícito foi encontrado em posse de EDSON (id. 65463348). Consta da denúncia, ainda, que no momento da abordagem, foi realizada uma consulta na base de dados da Polícia Militar, oportunidade em que se verificou que ROMÁRIO constava como sendo um dos chefes do tráfico de drogas da localidade do "Canal", em Narandiba, além de ter envolvimento em homicídios na mesma área e vinculação à facção criminosa "Bonde do Maluco" (id. 65463348). A denúncia foi recebida no dia 08/03/2018 (id. 65463360). Transcorrida a instrução processual, o Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos desta Comarca, julgou improcedente a denúncia e absolveu ROMÁRIO SILVA SANTOS, da acusação que lhe foi impingida nestes autos, por não haver provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, VI, do CPP (id 55430354). Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação no dia 17/04/2024, com as razões anexas, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, para que seja o Apelado condenado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (id. 65465022). A Defesa, em contrarrazões

apresentadas no id 65465026, requereu o desprovimento da Apelação. Abriuse vista à Procuradoria de Justiça que opinou, em parecer da lavra do Procurador de Justica José Alberto Leal Teles, pelo conhecimento e desprovimento da Apelação interposta pelo Ministério Público (id. 66143831). É o Relatório. Salvador/BA, 8 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0558538-06.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO SILVA SANTOS Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Compulsando os expedientes processuais no PJe 1º Grau, verifica-se que o Ministério Público foi efetivamente intimado do teor da sentenca no dia 14/04/2024. interpondo o Recurso da Acusação, com apresentação das razões, no dia 17/04/2024 (id. 65465022), resultando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DO MÉRITO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido exposto na denúncia para absolver ROMÁRIO SILVA SANTOS, da acusação que lhe foi impingida nestes fólios, por não haver provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Os elementos fáticoprobatórios trazidos aos autos favorecem a manutenção do comando sentencial, senão vejamos. Compulsando detidamente os fólios, constata-se não haver provas contundentes da autoria do crime tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, devendo ser afastada a irresignação da Acusação, uma vez que o arcabouço probatório colacionado não demonstra, suficientemente, a autoria do crime de tráfico de drogas. Inicialmente, cumpre analisar a materialidade do delito. Segundo a inicial acusatória, tomando por base o inquérito policial, o Acusado foi flagrado com 20 pequenas embalagens plásticas "balinhas" de maconha, acondicionadas em um saco tipo o de geladinho. O Laudo Pericial apurou que a substância entorpecente apreendida consistia em 30,10g (trinta gramas e dez centigramas) da substância tetrahidrocanabidiol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, relacionada na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde como substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil (id. 65463350, fl. 26). No que concerne à autoria, porém, esta não resultou cabalmente demonstrada durante a instrução criminal. Em seu depoimento perante o Juízo, o SD/PM RÔMULO ANDRADE DE SANTANA informou não se recordar do fato sob apuração (PJe Mídias). O SD/PM MARCUS VINÍCIUS SILVA FERREIRA, em síntese, recordou-se do Acusado, presente na audiência de instrução; relatou que o Acusado estava na posse de drogas, salientando, contudo, não se recordar de quais drogas eram e nem da quantidade; registrou não se recordar qual dos policiais militares realizou a busca pessoal; não se recordou se houve emprego de força física na ocasião da condução em virtude do flagrante; e que, em razão do lapso temporal do dia do fato até a data da audiência, não se recorda dos detalhes (PJe Mídias). O SD/PM VAGNER MÁRCIO NEVES DE SOUZA, perante o Juízo, pontuou que se recorda do Acusado, estando presente na diligência que resultou na prisão deste; que o SD/PM MARCUS reconheceu o Acusado e resolveram abordá-lo; que a abordagem se deu em função de o Réu já ter passagens pela polícia; que após abordagem, foram encontradas drogas com o Acusado, mas que não se recorda o tipo de droga

apreendida, da quantidade e nem como estavam acondicionadas; que quem fez a abordagem foi o SD/PM Rômulo; que houve resistência na ocasião da condução para a Delegacia (PJe Mídias). Quanto interrogado na instrução criminal, o Acusado negou a traficância, asseverando que não estava portando drogas quando foi abordado pelos policiais militares; que em verdade, a droga estaria com seu primo EDSON; Que EDSON estava apenas com duas trouxinhas de maconha, deixadas por ele para que o primo pudesse fumar, e não as vinte relatadas pelos policiais militares; que foi agredido pelos policiais (PJe Mídias). Deste modo, não existem elementos para afirmar, sem sombra de dúvidas, que o Acusado praticou o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo imperativa a incidência do princípio constitucional do in dubio pro reo. Os depoimentos dos policiais, sintetizados acima, apresentam inconsistências elementares a respeito do ocorrido, uma vez que não se recordaram da droga que foi apreendida, da quantidade e nem da forma como estavam acondicionadas, sendo o arcabouço probatório frágil e insuficiente para legitimar o édito condenatório. Neste sentido: EMENTA: APELACÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS -CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. - Se não existem provas robustas da autoria delitiva para a condenação, ainda que haja suspeitas de que o agente tenha cometido o crime, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10694210004891001 Três Pontas, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2022) — grifei. APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. APELADO ABSOLVIDO PELO COMETIMENTO DO DELITO ESTATUÍDO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 16, DA LEI 10826/2003, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO ORGÃO MINISTERIAL. NÃO PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há acervo probatório suficiente à formação de um juízo de certeza apto a consubstanciar um decreto condenatório, não tendo sido demonstrada, suficientemente, a autoria do crime objeto da acusação formulada pelo órgão ministerial. Não basta a mera probabilidade, é preciso certeza para haver condenação. Efetivamente a acusação é grave. Entrementes, não ficou suficientemente demonstrada a autoria. Nenhuma prova veio aos autos, mormente na fase judicial, que enseje uma condenação. Assim, da instrução criminal, não restaram provas suficientes que comprovassem a autoria delitiva. Para justificar a condenação, a prova da autoria delitiva há de ser hígida, imune a dúvidas, diante da imperatividade do princípio, in dubio por reo. Compulsando os autos em apreço, verifica-se que não há elementos suficientes e capazes para imputar ao acusado a prática do delito. In casu, não há provas da traficância, pois a quantidade de droga apreendida é ínfima, ocasião em que o apelante disse que era viciado e que aquela substância se destinava ao seu consumo pessoal. É certo que o tipo do art. 33 da 11.343/06 abarca muitas condutas e torna desnecessária a visualização do "ato de venda" pelos policiais. No entanto, a mercancia deve estar comprovada pela prova dos autos. Não há como condenar o réu por tráfico apenas porque portava entorpecente. Desta forma, compulsando os autos, o conjunto probatório favorece a versão defensiva, pois restou comprovado que a droga apreendida era para consumo próprio. Ademais, o mesmo não foi visto em nenhum ato suspeito de traficância. Por fim, não se apreendeu dinheiro, nem tampouco qualquer outro objeto relacionado ao tráfico de drogas, concluindo-se, dessa forma, não existindo nenhum indício em favor da traficância. A

apreensão de pequena quantidade de drogas em abordagem policial, a ausência de utensílios utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes e a falta de abordagem de suposto usuário/adquirente são indicativos de que o porte era para consumo próprio. Havendo séria divergência acerca da destinação da droga apreendida com o réu, já que ninguém o viu negociando o produto, tratando-se ele, ademais, de usuário, dado que em matéria penal a dúvida sempre se resolve em favor do réu. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00010313720078050150, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2020) grifei. Existentes nos autos apenas os indícios produzidos durante o curso do inquérito policial, resultou carente de comprovação a acusação do Ministério Público na fase judicial, a quem competia o ônus da prova, o que afasta a possibilidade de um édito condenatório no delito em apreço. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório, é imperativa a incidência do postulado constitucional da presunção da inocência. Acerca do princípio em apreço, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "Por último deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam á absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmo efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação" (Código de Processo Penal Interpretado. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1004). A propósito, confira-se ainda: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA — ROUBO MAJORADO — PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA A CONDENAÇÃO — DÚVIDA PATENTE QUE IMPOSSIBILITA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA — DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS — RECURSO PROVIDO — DE ACORDO COM O PARECER. No caso concreto o conjunto probatório não traz elementos suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a prática do delito pelos acusados, razão pela qual deve militar em favor dos mesmos a presunção de inocência. A condenação no Direito Penal deve ser lastreada em juízo de certeza, de modo que conjecturas, dúvidas ou contradições no caderno probatório têm o condão de afastar a pretensão condenatória, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MS - APR: 00342205520168120001 MS 0034220-55.2016.8.12.0001, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2021) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) PROVAS INCONCLUSIVAS DA AUTORIA DELITIVA DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS QUE NÃO ELIMINAM AS DÚVIDAS SOBRE O ENVOLVIMENTO DOS RECORRENTES COM O FATO RECURSOS PROVIDOS PARA ABSOLVER. 1. Os elementos informativos da fase inquisitiva e as provas judicializadas foram insuficientes para esclarecer a autoria delitiva, haja vista as seguidas contradições existentes nos depoimentos cruciais ao desfecho do caso. Em virtude do benefício da dúvida, prevalece a absolvição dos acusados. 2. Recurso provido para absolver os recorrentes. (TJ-ES - APR: 00007667020188080019, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2020) Diante do exposto, mantenho a sentença primeva que absolveu o Acusado com relação ao crime de tráfico de drogas, previsto no

art. 33 da Lei n.º 11.343/06, por não haver provas capazes de sustentar uma condenação, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 8 de agosto de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora